



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721689/2018-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.055 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCA SOARES MUNIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

Restou provado, que a despesa médica era de dependente da contribuinte, assim reconhecida nestes autos.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pensão paga pelo pai, que depositava na conta da mãe, por decisão judicial, e esta por sua vez repassava aos filhos, mera questão contábil, mero erro de fato na Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 90/100) contra decisão de primeira instância (fls. 77/84), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2017, ano-calendário 2016, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$32.688,86, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	17.987,60
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		13.490,70
JUROS DE MORA - (CALCULADOS ATÉ 31/05/2017)		1.210,56
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	0,00
MULTA DE MORA		0,00
JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 31/05/2017)		0,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		32.688,86

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apuradas as seguintes infrações:

- *Dedução indevida com dependentes (R\$2.275,08) – Contribuinte devidamente intimado TIPF nº 1421, de 27/06/2017, com AR datado de 03/07/2017. Foi glosada a dedução a título de dependência da irmã Silvia Helena da Silva por não apresentar decisão judicial de tutela ou curatela. Orientação DISIT/SRRF01 Nº 74/2010. É ...a dependência não pode ser embasada tão somente em laudo médico, posto que o limite da curatela é definido por sentença judicial.*

- *Dedução indevida de pensão alimentícia (R\$49.608,72) – Contribuinte devidamente intimado TIPF nº 1421, de 27/06/2017, com AR datado de 03/07/2017. Foram glosadas as deduções a título de pensão alimentícia abaixo, por não ter apresentado decisão judicial:*

Mariana Soares Muniz e Pedro Soares Muniz.

- Dedução indevida de despesas médicas (R\$16.325,96)

Nome	Declarado	Alterado
Clinica de Ginecologia e Obstetricia Valkiria Ribeiro e Geovanna Mendonça Ltda	9.400,00	0,00
Pro Saúde	6.323,25	0,00
	450,00	0,00

<i>IORB - Instituto Odonto - Radiologico de Brasília</i>		
<i>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</i>	<i>152,71</i>	<i>0,00</i>

Contribuinte devidamente intimado TIPF nº 1421, de 27/06/2017, com AR datado de 03/07/2017.

Foram glosadas as deduções a título de despesas médicas abaixo, haja vista a beneficiária (Silvia Helena da Silva) não ser considerada dependente da contribuinte:

Pro Saúde - R\$ 6.323,25

Participação no Custeio das Despesas Médicas - R\$ 152,71 e

IORB Inst. Odon. Radiologico de Brasilia - R\$ 450,00.

Também foram glosadas as despesas médicas abaixo, por não ser a beneficiária, (Mariana Soares Muniz) dependente da contribuinte:

Gynartis - R\$9.400,00.

Valor total glosado a título de despesas médicas - R\$16.325,96.

A contribuinte foi cientificada em 14/02/2018 (fl.58) e apresentou impugnação em 08/03/2018.

Contesta a glosa de dependente afirmando que a irmã, Silvia Helena da Silva Soares, nasceu surda e muda, e sofreu um acidente automobilístico que a tornou paraplégica conforme Relatórios médicos anexados.

Salienta que já havia sido notificada anteriormente a respeito da glosa da irmã como dependente e a impugnação então apresentada foi considerada procedente pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, conforme cópia do Acórdão 02-61.536 juntada ao processo.

Em relação a glosa de despesas médicas alega que é inscrita no Programa de Saúde dos Magistrados e Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e que informa seus dependentes, entre eles, Silvia Helena da Silva Soares, desde 1996, sendo as despesas de custeio médico e contribuição previdenciária de sua irmã descontadas diretamente de sua remuneração.

A respeito da glosa de pensão alimentícia declarada como paga a seus filhos transcreve parte do ofício endereçado ao Diretor Pessoal de Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal por meio do qual foi requerido que se procedesse na folha de pagamento do Sr. Domingos José Lindoso Muniz ao desconto mensal de 30% de seus rendimentos na proporção de 15% para cada, em favor de Pedro Soares Muniz e Mariana

Soares Muniz, a título de pensão alimentícia fixada nos autos do Processo 15.534/91. Consta do mesmo documento que os alimentos deverão ser depositados na conta corrente da Caixa Econômica Federal em nome de Francisca Soares Muniz.

Esclarece que sua conta limitava-se a repassar o montante das pensões para seus filhos então menores.

Salienta que cada um dos filhos ofertaram à tributação em declaração própria os valores recebidos no exercício fiscalizado que totalizam R\$24.804,36.

Pede que seja restabelecida a dedução de pensão alimentícia que era recebida e repassada com base em determinação judicial.

Concorda com a glosa de despesa médica no valor de R\$9.400,00 que é referente ao Parto de Mariana e informa que quitou o valor do tributo devido.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 03/07/2018 (fl. 87); Recurso Voluntário protocolado em 01/08/2018 (fl. 89), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 92).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Dependentes;
- b) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

A r. decisão, assim decidiu:

“Ante as considerações acima, deve-se retificar o lançamento para que seja restabelecida a dedução com dependente (R\$2.275,08) e despesas médicas no total de R\$6.475,96, sendo mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$450,00 e a glosa de pensão alimentícia”.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio atacando o mérito, juntando documentos.

A r. decisão de origem, manteve a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 450,00, referente ao IORB; bem como a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 49.608,72.

Diz a recorrente, que relativamente à glosa de despesas médicas, foi no momento oportuno juntado o documento, em que se faz prova que a despesa apresentada era da irmã da recorrente considerada dependente, nestes autos. De fato procede o inconformismo da recorrente, pois o documento de fls. 101 (Nota Fiscal da IORB, dá conta que o gasto de R\$ 450,00 se deu em nome da irmã da recorrente que foi considerada dependente). Provejo.

A r. decisão revisanda, em seu voto relata que a recorrente alegou que era responsável por receber e repassar a pensão alimentícia motivo pelo qual declarava o repasse como dedução. Salaria que os filhos Pedro e Mariana apresentavam declaração em separado informando o valor da pensão alimentícia recebida.

É certo que a recorrente não poderia deduzir a pensão em comento, uma vez que não era ela quem pagava aos filhos. Não obstante, verifica-se que ela ofertou à tributação os rendimentos (fl. 61), o que também não lhe cabia, já que não era ela a beneficiária desses valores.

Ou seja, assim como não deve a contribuinte declarar como rendimento tributável próprio a pensão paga aos filhos pelo ex-cônjuge, também não cabe deduzir como pensão o respectivo valor. Veja-se que ela não informou os filhos como dependentes (fl. 60), o que ensejaria a inclusão desses rendimentos como rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes.

Assim, concluo que cabe o ajuste dos rendimentos declarados, para exclusão da base de cálculo do imposto, o montante de R\$ 49.608,72, o que cancela por consequência, o crédito tributário decorrente da glosa da pensão.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil